



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Serrano do Maranhão/MA, 08 de janeiro de 2021

Ao
Advogado responsável pelo Setor Jurídico
Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA
N/Cidade

Prezado Senhor,

Cumprindo determinação superior do senhor Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, para abertura de processo administrativo nº 211.178.003/2021 e Dispensa de Licitação nº 003/2021, visando à contratação de empresa na execução dos serviços de manutenção e atualização do site oficial (portal da Transparência), para atender as necessidade das atividades administrativas e legislativas ao regular funcionamento da Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, solicitamos parecer de análise da Minuta do contrato da Dispensa de Licitação nº 003/2021, de acordo com o que determina o Art. 38 da Lei 8.866/93 e suas alterações.

Atenciosamente,


EDVALDO FONSECA FILHO
Pregoeiro Presidente da CPL



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Processo Administrativo nº 211.178.003/2021/CMSM/MA
Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2021/CMSM/MA
MINUTA DO CONTRATO Nº XXXXX/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO - MA E _____ (_____).

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO, CNRJ de nº 01.731.335/0001-42, com sede na Avenida das Palmeiras, s/nº Centro, nesta cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, neste ato representada pelo seu Presidente da Câmara, **NOIR SANTOS REIS,** CPF nº 550.217.353-49 e residente e domiciliado no município de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão.

CONTRATADO: _____ (_____), CNPJ: _____, localizado na _____, nº __, Centro, _____, CEP: _____, neste ato representado por seu proprietário, _____, brasileiro, solteiro, publicitário, CPF _____, RG- _____ - SSP/__, residente e domiciliado na _____ nº __, Centro, no município de _____

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui como objeto do presente Contrato a manutenção/atualização do site Oficial da Câmara modelo fornecido pelo Interlegis neste exercício de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária própria constante do orçamento vigente, sob a rubrica:
Fonte de Recursos: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO/MA
Funcional Programática: 01.001.031.0002.000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas
Elemento de Despesas: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA TERCEIRA

O valor total do presente contrato é de manutenção/atualização do site é de R\$ _____ (_____) e o valor global é de R\$ _____ (_____) pagáveis mensal da seguinte forma: 12 (doze) parcelas de R\$ _____ (_____). O pagamento será efetuado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês trabalhado.



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Serrano do Maranhão - Maranhão

CLÁUSULA QUARTA

O presente contrato terá início no dia 12 de janeiro de 2021, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA

O **CONTRATADO**, obriga-se a manter durante a execução deste contrato o funcionamento integral por 24h/dia (salvo período de manutenção técnica) e neste exercício de 2021.

A **CONTRATANTE**, obriga-se a fornecer conexão de internet e equipamentos necessários para a transmissão da reunião pela internet.

CLÁUSULA SEXTA

O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente embasado nas circunstâncias previstas nos artigos da Lei de 8.666/93 e suas posteriores alterações, ou mediante aviso prévio por escrito por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da prestação de serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica eleito o Foro da Comarca de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA OITAVA

O presente contrato está amparado pelo Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

E assim, por estarem de acordo, em tudo o que aqui foi contratado, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo.

Serrano do Maranhão/MA, / / 2021

NOIR SANTOS REIS
Presidente da Câmara
Contratante

FIRMA:

TESTEMUNHAS:

Edvaldo Fonseca Filho
CPF

Neilson Quadros Castelhamo
CPF



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



PROCESSO Nº 211.178.003/2021-CMSM/MA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021-CMSM/MA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços da manutenção do site oficial (portal da transparência) da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA.

1. DA CONSULTA

Versam o presente auto sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na execução dos serviços da manutenção do site oficial (portal da transparência) do Poder Legislativo Municipal de Serrano do Maranhão – MA.

O processo foi encaminhado pelo Comissão Permanente de Licitação – CPL para parecer jurídico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração pública para contratar serviços, e/ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processos licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa para a administração.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, que seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. Do outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagens ilícitas decorrentes de contratos administrativos, em evidente prejuízo.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previsto no art. 24, inciso II da Lei 8.663/93, são as hipóteses de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontra diante de situações, ora serviços, são as hipóteses denominadas, que passa a vigorar acrescido dos seguintes, o qual permite também a sua dispensa dentro do processo.

Art.24.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a administração pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da administração pública.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contribuições diretas para aquisição de compras, cabendo-me, ainda transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal EROS ROBERTO GRAUS.

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria administração deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de tais serviços, procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo, é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pela satisfação do objeto do contrato”.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou dotados de especialização em que a meu ver são documentos suficientes a qualifica-los.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação na execução dos serviços com base no art. 24, inciso II Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

3. DO PARECER

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por dispensa de licitação a firma **DAVI DA SILVA ARANTES - MEI**, portadora do CNPJ nº 13.201.29/0001-72, com os fundamentos no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/96, conforme documentação em apenso aos autos.

Serrano do Maranhão (MA), 08 de janeiro de 2021



Alberto Magno Sousa Ferreira
Procurador Jurídico OAB/MA 18.544